



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/03/2004
C	Rubrica

59

Processo : 10480.008890/93-97
Acórdão : 203-06.950
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 107.290
Recorrente : LABORTECNE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – INCIDÊNCIA – A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LABORTECNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.008890/93-97
Acórdão : 203-06.950
Recurso : 107.290
Recorrente : LABORTECNE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 68/71) contra decisão da instância singular (fls. 60/63), que deu provimento parcial à impugnação apresentada contra o Auto de Infração de fls. 01 /04.

O auto de infração lavrado formalizava exigência fiscal referente aos exercícios de julho a outubro de 1992, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Em sua Impugnação (fls. 11/15) a ora recorrente alegava que, referentemente ao mês de julho de 1992, havia sido considerado como integrante do faturamento do mês uma máquina saída por empréstimo e que, para o mês de agosto de 1992, havia sido computado um veículo integrado ao ativo fixo.

Quanto ao período de setembro a outubro de 1992, haviam sido considerados como integrantes da base de cálculo valores referentes à devolução aos fornecedores de diversos produtos neles comprados.

A decisão monocrática deu provimento parcial à impugnação para excluir os valores exigidos e referentes aos meses de julho e agosto de 1992, mantendo a exigência quanto aos meses de setembro e outubro de 1992, tendo em vista não haver sido feita a comprovação do alegado.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário para se insurgir contra o depósito recursal, embora o tenha feito, e para reclamar não terem sido fiscalizados os estabelecimentos fornecedores das mercadorias para comprovar a devolução que alegara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

61

Processo : 10480.008890/93-97
Acórdão : 203-06.950

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

A prova da devolução das mercadorias adquiridas se faz mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento que fizer a devolução, a qual deverá acompanhar o produto. Da Nota Fiscal referida deverá constar o número, data de emissão e o valor da operação constante do documento originário, é o que determina o artigo 86, I, alínea "a", do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82, com suas alterações posteriores e que vigorava por ocasião da infração.

A recorrente em nenhum momento apresentou o documento citado, seja no original, seja por cópia, obtido junto aos seus fornecedores, e é sabido que o ônus da prova cabe a quem alega.

Ao Fisco cabe provar a inveracidade dos fatos registrados e comprovados por documentos; e ao contribuinte cabe apresentar os documentos que lastreiam os seus registros contábeis e fiscais, o que não fez a recorrente para comprovar a veracidade dos fatos registrados em seus livros fiscais. Não basta querer exigir que o Fisco vá fiscalizar os seus fornecedores para comprovar a verdade.

Em face do que foi exposto, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES